



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - Caçapava do Sul - RS



LEI Nº 1930, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre instalação de cercas energizadas à proteção de perímetros no Município de Caçapava do Sul e da outras providencias.

JOSÉ ERLI PEREIRA VARGAS, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos as cercas destinadas a proteção de perímetros e que sejam dotadas de eletricidade, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal dos Transportes e Serviços do Interior (SMTSI), procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no município de Caçapava do sul.

Art. 3º - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela ICE (International Electrotechnical Commission), que regem a Matéria.

Parágrafo único – A obediência às Normas Técnicas de que trata o “Caput” deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do fabricante, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 4º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas.

I – Tipo de corrente: Intermitente ou pulsante;

II – Potência Máxima: (cinco) joules;

III – Intervalo dos Impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;

IV – Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (1 milésimo) de segundo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - Caçapava do Sul - RS



Art. 5º - A unidade de controle deverá ser constituída, no mínimo de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

Art. 6º - Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 7º - Os cabos elétricos destinados às conexões de cerca energizadas com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) KV.

Art. 8º - Os isoladores utilizados no sistema deverão ser construídos em material de alta durabilidade, não hiposcópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) KV.

Parágrafo Único - mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suportes de arames de cerca energizadas fabricadas em material isolante, fica obrigatório à utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no art. 8º desta lei.

Art. 9º - Fica obrigatório à instalação, a cada 10 (dez), metros de cercas energizadas, de placas de advertência.

§ 1º - Deverão ser colocadas as placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º - As placas de advertência de que trata o "CAPUT" deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) X 20 cm (vinte centímetros) e deverão ter selo e símbolo para ambos os lados da cerca.

§ 3º - A cor de fundo das placas de advertência deverá ser obrigatoriamente amarela.

§ 4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: *cerca energizada, ou cerca eletrificada, ou cerca eletrônica e cerca elétrica.*

§ 5º - às letras do texto, mencionadas no parágrafo anterior, deverão ser obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - Altura: 2cm (dois centímetros).

II - Espessura: 0,5 cm (meio centímetro).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - Caçapava do Sul - RS



PEDRA DO SEGREDO

§ 6º - fica obrigatório a inserção na mesma placa da advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 10 - Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica de cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo Único – fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

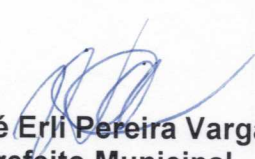
Art. 11 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, ou outras estruturas similares, a altura mínima do 1º fio de arame energizado deverá ser de 1,80 cm (um e oitenta centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 12 - Sempre que a cerca energizada possuir fio de arame energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa dos imóveis, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

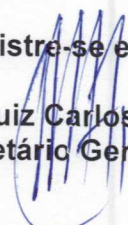
Art. 13 - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da data da publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 28 dias do mês de março do ano de 2006.


José Erli Pereira Vargas
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Luiz Carlos Guglielmin
Secretário Geral do Município

PUBLICADO
No Mural da Prefeitura
28 / 03 / 2006
